



Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.95/2014
Data 23/01/14 p. 459
Rubrica: Relator ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003.95/2014
Autuação: 23/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimento da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - Estrada da Usina.
Sessão Regulatória: 27 de outubro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela PROLAGOS, em face da Deliberação n.º 2560¹ de 19/06/2015, na qual considerou cumpridas as Deliberações AGENERSA n.º 608, de 31/08/2010 e n.º 985 de 09/02/2012, referente ao investimento ora analisado e encerrar o presente processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA n.º 608/10, n.º 985/12, editadas no processo E-12/020.044/2010, que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 13/07/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que "(...) A deliberação AGENERSA contra a qual se interpõe o presente recurso foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de junho de 2014 (terça-feira)" e "(...) iniciou o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 1º de julho de 2015 (quarta-feira), esgotando-se tal prazo em 10 de julho de 2015 (sexta-feira), (...) protocolada na presente data, afigura-se a presente peça indubitavelmente tempestiva".

Apresenta a Recorrente um extenso resumo dos fatos e, no mérito, sustenta a necessidade da correção monetária dos valores desembolsados pela Concessionária, esclarecendo que "(...) por meio do relatório inicial REL-076-B-E-PRB-001-0, o valor de R\$ 1.374.712,72 como valor orçado para a realização da obra objeto do presente feito, tendo sido tal valor aprovado pelo Conselho Diretor desta Agência através da Deliberação AGENERSA n.º 608/2010. (...) Certo é que o referido valor se refere a uma estimativa, sendo evidente que variações podem ocorrer quando da implementação e execução do projeto, por diversas razões, podendo este valor estimativo não representar o esforço de investimento definitivo" e "(...) concluída a obra, a Concessionária apresentou a esta Agência a documentação determinada na Deliberação supra mencionada. (...) Diante de vários fatores, a obra, inicialmente orçada em R\$ 1.374.712,72 foi concluída pelo montante de R\$ 1.653.337,29, ambos os valores com data-base dez/2008".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.95/2014
Data 23/07/14 p.º 460
Rubrica: Luiz ID 4345648-0

Esclarece a Concessionária que "(...) para esta e outras obras realizadas pela Concessionária nos últimos anos, foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir os custos das obras pela compra em larga escala. Além disso, há que se considerar que a Concessionária, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações em que se demande período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Nesses casos, após concedido o "aceite" são efetuados os últimos pagamentos. Além disso, há situações onde a Concessionária negocia com empreiteiros os pagamentos, de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa. Assim, muitas vezes na prestação de contas da Concessionária, podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ao período da obra".

Cita a Recorrente que "(...) o método utilizado por esta Agência para a correção monetária dos desembolsos efetuados pela Concessionária, levando estes valores à data-base da última Revisão Quinquenal, deve considerar a data de emissão das notas fiscais e não a data da Deliberação que aprovou a obra, o que acabaria por prejudicar à Concessionária, na medida em que não refletiria os reais dispêndios efetuados, registrados no balanço auditado da Delegatária. (...) Assim, os valores a ser levados à data-base dez/2008, devem ser considerados da data de emissão das respectivas notas fiscais. Isso porque, como dito acima, muitas das vezes as notas são emitidas antes mesmo do início das obras ou mesmo de sua aprovação por esta Agência" e entendimento "(...) contrário seria onerar de forma injusta a Concessionária, podendo culminar em eventual desequilíbrio econômico do Contrato de Concessão em desfavor da Concessionária".

Em sua conclusão, requer a recorrente "(...) a reforma da decisão que culminou na Deliberação n.º 2560/2015, de 19.06.2015, para que seja revisto o critério utilizado para a correção monetária dos dispêndios da Concessionária na obra objeto do presente feito, considerando-se a correção a contar da emissão das notas fiscais, mantendo-se, por conseguinte, o valor integral das conferências feitas pela CAPET, qual seja R\$ 1.967.281,19".

Às fls.441, a CAPET, em seu parecer, esclarece que "(...) quanto à questão da correção monetária das notas fiscais apresentadas, nosso entendimento é que não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida o Contrato de Concessão. Não há qualquer desequilíbrio monetário".



Às fls.178/183, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da PROLAGOS, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.

Acrescenta que "(...) O ponto central de inconformismo da Delegatária reside na suposta aplicação de correção monetária dos desembolsos efetuados, tendo por base a data de edição da deliberação ora recorrida". Esclarece que "(...) cumpre denotar que se o instrumento deliberativo estabelece uma data-base, no caso dezembro de 2008, levar todos os demais valores àquela data é procedimento tecnicamente adequado e correto para se comparar o efetivo histórico das intervenções pactuadas. Aludir aos registros de balanço patrimonial não possui o mesmo efeito, visto que estes são representações do ano fiscal em que são produzidos, contendo elementos técnico-contábeis para a equalização dos valores ao longo do transcurso do exercício abordado. Inferir a necessidade de uma correção monetária das notas fiscais apenas produziria um desequilíbrio em favor da Delegatária".

Por fim, considera que "(...) a técnica utilizada pela CAPET encontra-se em consonância com o contrato de concessão, e sua metodologia já se revela consolidada nesta Agência Reguladora; tendo por base, ainda, ter restado demonstrado nos autos que aquela Câmara Técnica utilizou, como data de correção, a emissão das notas fiscais apresentadas pela Companhia; e levando em conta, por fim, a inexistência de qualquer ilegalidade na deliberação recorrida, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA n.º 2560, de 19/06/2015".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 84/2015, a Concessionária apresentou suas razões finais, concordando com os argumentos apresentados pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, considerando "(...) os valores investidos estão sendo atualizados a partir das datas de emissão das Notas Fiscais apresentadas, estando sendo levados a data base da revisão de contrato a que se referem".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.095/2014
Data: 23/07/14 F.º 462
Rubrica: Reuben ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2560

DE 19 DE JULHO DE 2015

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTRADA DA USINA.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/095/2014, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas às Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012, relativos ao investimento ora analisado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.095/2014
Data 23/01/14
Rubrica: Rendon 104345648

Processo nº.: E-12/003.095/2014
Autuação: 23/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimento da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - Estrada da Usina.
Sessão Regulatória: 27 de outubro de 2015.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela PROLAGOS, em face da Deliberação nº 2560¹ de 19/06/2015, publicada em 30/06/2015, a qual considerou cumpridas as Deliberações AGENERSA nº 608, de 31/08/2010 e nº 985 de 09/02/2012, referentes ao investimento ora analisado.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº 608/10 e nº 985/12, editadas no processo E-12/020.044/2010, que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 13/07/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, salienta a necessidade da correção monetária dos valores desembolsados na obra pela Concessionária, considerando-se para tanto a correção a contar da emissão das notas fiscais.

Em relação ao pedido da Concessionária de aplicação de correção monetária dos desembolsos, a contar da emissão das notas fiscais, acompanho o entendimento já consolidado pela CAPET, Procuradoria e pelo próprio Conselho-Diretor em outros processos já analisados nesta Autarquia, no sentido de que esta equalização já é efetuada quando se leva todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal, usando-se a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão, não havendo que se falar em desequilíbrio monetário.

Neste mesmo sentido, os órgãos técnicos desta Casa (CAPET e Procuradoria), em análise ao presente recurso interposto pela Concessionária, assim se posicionaram.



serviço Público Estadual
Processo: E-12/003.095/2014
Data: 23/01/14
Publicação: *Luiz* ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Cabe informar que, em sede de razões finais, a Concessionária concorda com os argumentos apresentados pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, considerando que "(...) os valores investidos estão sendo atualizados a partir das datas de emissão das Notas Fiscais apresentadas, estando sendo levados à data base da revisão de contrato a que se referem".

Ante os argumentos apresentados, com a concordância formal da Prolagos, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos desta Casa e sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2560/2015.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2560

DE 19 DE JUNHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTRADA DA USINA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/095/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas às Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012, relativos ao investimento ora analisado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.095/2014
Data 23/01/14 465
Pela: Rui ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2696, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTO DA FASE
III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO -
ESTRADA DA USINA.**

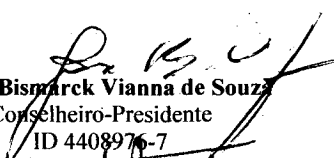
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.095/2014, por unanimidade,

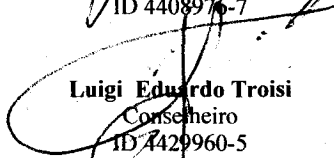
DELIBERA:


Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação n.º 2.560/2015.

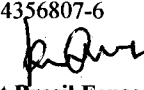
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8

Adriana Miguel Saad
Vogal